

## Portalis e o direito das gentes<sup>♦</sup>

Frederik Dhondt\*

**Resumo:** O artigo analisa as concepções presentes nos escritos do jurista francês Joseph-Marie Portalis acerca do direito das gentes e do direito da guerra no período em que se encontrava na Académie des sciences morales et politiques do Institut de France, em particular o relatório apresentado – enquanto avaliador – no âmbito do certame voltado a selecionar uma dissertação sobre o progresso do direito das gentes desde a Paz da Vestefália, notoriamente sobre os princípios morais subjacentes às regras que concernem a guerra e a paz, em 1841, e no opúsculo “*Sur la guerre*”, de 1856. Em ambos emergem concepções eminentemente conservadoras sobre as relações internacionais, o direito das gentes e os fenômenos bélicos, regidas por convicções jusnaturalistas de clara proveniência católica, que caracterizam determinados ambientes culturais da academia francesa da segunda metade do XIX século.

**Palavras-chave:** Joseph-Marie Portalis. Jusnaturalismo. Direito das gentes. Direito da guerra. *Académie des sciences morales et politiques*.

**Abstract:** The article analyzes the law of nations concepts in the writings of the French top magistrate Joseph-Marie Portalis (1778-1858) during his time at the *Académie des sciences morales et politiques* of the Institut de France, in particular the report presented - as secretary of the evaluation process - in the context of the prize on the progress of the law of nations since the Peace of Westphalia, notably on the moral principles underlying the rules of war and peace, in 1841. A second part treats his ideas on the *ius ad bellum* and *ius in bello* in the essay “*Sur la guerre*”, of 1856. In both, eminently conservative conceptions emerge about international relations, the law of

---

<sup>♦</sup> “*Portalis et le droit de gens*”, tradução da língua francesa por Arno Dal Ri Jr. O texto original foi publicado em CAHEN, Raphaël et LAURENT-BONNE, Nicolas (dir.) **Joseph-Marie Portalis**. Diplomate, magistrat et législateur. Aix-en-Provence/Marseille: Presses universitaires d’Aix-Marseille, 2020, pp. 153-180.

\* Professor de História do Direito na Vrije Universiteit Brussel, professor convidado na Université d’Anvers, na Bélgica.

nations and the phenomena of war, governed by jusnaturalist convictions of clear Catholic origin, which characterized certain cultural environments in French academia in the second half of the 19th century.

**Keywords:** Joseph-Marie Portalis. Natural Law. Law of Nations. Law of War. *Académie des sciences morales et politiques*.

## **Introdução**

Os escritos de Joseph-Marie Portalis<sup>1</sup> são de interesse para a história do direito internacional, um campo em constante desenvolvimento que, nas últimas décadas, se encontra crescendo exponencialmente (LESSAFFER, 2024). Este artigo se dedica a dois desses escritos. De um lado, o relatório apresentado perante a *Académie des sciences morales et politiques* do *Institut de France* em 1841 (PORTALIS, 1841, p. 399-453), de outro, o ensaio “*Sur la Guerre*”, redigido durante a Guerra da Crimeia [1853-1856] (PORTALIS, 1856).

No que concerne ao direito internacional, o XIX século geralmente é qualificado como “positivista”, mas, a partir de 1870, passa por uma mudança devido à ação coletiva de sociedades como o *Institut de droit international* [1873] (KOSKENNIEMI, 2001; GENIN, 2018), levando à institucionalização da disciplina e às conferências da Haia de 1899 e de 1907 (ABBENHUIS, 2018). Na narrativa dominante, o interesse dos juristas pelo direito internacional teria diminuído após o Congresso de Viena. A geração de Rolin-Jaequemyns, Asser, Westlake e Bluntschli, contudo, teria feito renascer o direito internacional com a criação da primeira revista dedicada exclusivamente ao seu estudo (RASILLA, 2018, p. 137-168). O contraste com o XVIII século era impressionante. A escola do direito natural (Thomasius, Wolff, Pütter, Achenwall, Vattel) teria mergulhado as relações entre os soberanos em uma matriz puramente filosófica e o Congresso de Viena (1814-1815) teria inaugurado uma era de gestão conservadora das relações internacionais (ŠEDIVÝ, 2018; CAHEN, 2017). Os juristas-conselheiros do príncipe, tais

---

<sup>1</sup> NIORT, 2005, p. 93-118; CAHEN, 2018; HALPERIN, 2007, p. 831-832.

como Georg Friedrich von Martens [1756-1821] (KOSKENNIEMI, 2008, p. 189-207) ou Johann Ludwig Klüber [1762-1837] (KLÜBER, 1819) teriam se limitado à estudar a formação diplomática. Ainda que o direito natural não desaparecesse como última inspiração do direito positivo ou como fonte secundária (KOSKENNIEMI, 2008, p. 190; VEC, 2017, p. 19-36), a primazia dos tratados, elencados em novas coletâneas, parece ter se firmado (MARTENS, 1842; KLÜBER, 1835), sendo aqueles em vigor descritos com múltiplas referências à doutrina e à prática, antes de 1789, reduzindo o estudo do direito internacional a um trabalho de compiladores. Os direitos dos Estados, dependentes do consentimento destes, teriam afastado um sistema de obrigações que derivava de uma ordem jurídica superior (NEFF, 2015, p. 482-500; VEC, 2012, p. 66-94). Neste contexto, as obras de Martens e de Klüber conheceram múltiplas edições (KLÜBER, 1861; KLÜBER, 1874), assim como “*Le droit des gens*”, de Emer de Vattel (CHETAIL, 2014, p. 251-300).

Os acontecimentos e a erudição teriam afastado o espírito filosófico desse que era o “*jus publicum europaeum*”. Se esse último termo pudesse abranger os escritos publicados por Mably no XVIII século, ele seria resumido, no XIX século, a uma postura conservadora (KOSKENNIEMI, 2012, p. 43-73; OMPTEDA; KAMPTZ, 1817). O direito natural teria se transformado em uma disciplina filosófica (AHRENS, 1844; LAURENT, 1850-1865). Se um monarca como Leopoldo I da Bélgica se refere ao “direito público”, o utiliza como metáfora para o princípio de legitimidade (DENECKERE, 2011, p. 456). A doutrina alemã teria se debruçado na análise das relações entre os membros da Confederação Germânica (1815-1866) – uma liga entre Estados soberanos –, resumindo-a à imagem das volumosas compilações de seu predecessor positivista, Johann Jacob Moser [1701-1785] (MOSER, 1780; MIRUSS, 1846; MEYER, 1858). Carl von Kaltenborn denunciava em 1847 um silêncio, “silêncio de morte” (*Grabensstille*), na ciência do direito das gentes (KOSKENNIEMI, 2001, p. 24; KALTENBORN, 1847, p. 3), enquanto o jurista Alexander Orakhelashvili concluiu que não existia o “direito internacional europeu”, que não havia algum “sistema tangível de direito público da Europa” (ORAKHELASHVILI, 2011, p. 454).

No entanto, *ubi societas, ibi ius!* (SCHOPFER, 1894, p. 2) Em primeiro lugar, o direito internacional rege as relações entre entidades soberanas, das quais derivam litígios implicando particulares, levados perante às cortes e os tribunais (CHALLINE, 1934; DHONDT, 2019, p. 48-60). O “direito das gentes” seria, portanto, suscetível de reaparecer na jurisprudência, mesmo que somente no âmbito dos contenciosos marítimos, em que as cartas de curso náuticas não serão abolidas antes de 1856. As questões filosóficas subjacentes ao direito internacional seriam, então, de ordem moral, e não deixariam de interpelar os atores.

Esses dois elementos tornam pouco provável que um personagem como Joseph-Marie Portalis, antigo protagonista da política externa francesa, alto magistrado e acadêmico, pudesse passar sem realizar uma reflexão sobre o tema. Veremos adiante que seria difícil qualificar Portalis como “positivista” quando aborda o direito internacional. As obras tratando do direito natural e das gentes, ou dos tratados internacionais, são pouco presentes no inventário de sua biblioteca<sup>2</sup>. Será visto, na segunda parte, que o escrito “*Sur la guerre*” se desvia dele até mesmo de modo bastante significativo, chegando a recorrer à teologia e à moral.

### **Portalis perante à *Académie des sciences morales et politiques* em 1840: “*nós relatamos, nós não discutimos*”<sup>3</sup>**

A seção de legislação da *Académie des sciences morales et politiques*

O historiador anglo-americano David Armitage consagrou três páginas da sua obra “*Foundations of Modern International Thought*” ao relatório apresentado por Portalis em 30 de maio de 1840. Deve ser considerado, nesse âmbito, sobretudo o fato de

---

<sup>2</sup> Dezoito obras sob a rubrica “*droit des gens*”, cuja *Recueil de traités d’alliance, de paix, de trêve...* de Georg Friedrich von Martens, o “*Manuel diplomatique*” de Charles de Martens, “*Les institutions du droit de la nature et des gens*” de Rayneval, “*Le droit des gens*” de Emer de Vattel [sic], a tradução por Formey do “*Droit de la nature et des gens*” de Wolff, a tradução por Barbeyrac do “*Droit de la nature et des gens*” de Pufendorf, assim como do “*Droit de la guerre et de la paix*” de Grotius (*Catalogue des livres*, 1859, p. 13-15).

<sup>3</sup> PORTALIS, 1841, p. 408.

ter sido relegada a segundo plano a obra do diplomata americano Henry Wheaton (1785-1848), cuja nova versão posteriormente se tornou o seu clássico *“Histoire du progrès du droit des gens en Europe et en Amérique depuis la Paix de Westphalie”*, publicado em 1841, em Leipzig (*Mémoires de l’Académie*, 1841; WHEATON, 1841; LIU, 2012, p. 1132-1136; LESAFFER, 2011, p. 149-184; GAURIER, 2014, p. 556-558).

Joseph-Marie Portalis entrou na *Académie des sciences morales et politiques* em 1832 (NIORT, 2005, p. 96). No seio dessa instituição, também apresentou suas observações sobre o código civil sardo. Mas quem fazia parte desse eminente areópago, chamado a julgar os manuscritos a ele submetidos? Graças às notas detalhadas do secretário perpétuo da Academia, François-Auguste Mignet, tivemos acesso a uma riqueza de detalhes prosopográficos (LETERRIER, 1991, p. 37-54)<sup>4</sup>.

A seção de legislação, direito público e jurisprudência contava como membros as seguintes personalidades: André-Marie-Joseph-Jacques Dupin, “o velho”, [1783-1865] (BRAMI, 2015, p. 370-372)<sup>5</sup>, ex-procurador-geral junto à Corte de Cassação, ex-ministro da Justiça, que se distinguia pelas opiniões liberais emitidas em 1814, tendo sido muito próximo de Luís Felipe. Eleito presidente da Câmara dos Deputados em 1832, foi uma figura de proa da Monarquia de Julho. Em 1840, Dupin sustentou a política belicosa de Adolphe Thiers, que teria colocado a Europa à beira de uma guerra geral (RAXIS DE FLASSAN, 1840; ŠEDIVÝ, 2013; LEANCA, 2020). O presidente do Conselho chegou perto da guerra com a Prússia e com o Reino Unido sobre a Questão do Oriente. O final

---

<sup>4</sup> A figura de Mignet é bem conhecida. Sua excepcional produtividade nos ofereceu uma das grandes obras de referência na questão concernente à sucessão da Espanha no XVII século. O tratado secreto, dito de Grémonville, de janeiro de 1668, ressurgiu nessa grande disputa dinástica, diplomática e jurídica. Nesse acordo, negociado pelo enviado francês Grémonville à corte de Viena, Luís XIV e o imperador Leopoldo I, do Sacro Império Romano-Germânico, se propõem partilhar a eventual sucessão do último rei Habsburgo da Espanha, Carlos II [1661-1700] (MIGNET, 1835).

<sup>5</sup> Dupin, enquanto procurador geral junto à Corte de Cassação (presidida pelo jovem Portalis) interveio na causa da duquesa de Berry, detida perante La Ciotat, na embarcação “Carlo Alberto”. Dupin aconselha à Corte não aplicar a teoria da extraterritorialidade de uma embarcação inimiga nas águas territoriais francesas, dando preferência ao direito de defesa natural. Desse modo, o artigo 3 do Código Civil, obrigando os estrangeiros a se conformar às leis de polícia e de segurança, poderia ser aplicado (CHALLINE, 1934, p. 37-38). Challine comenta que Dupin teria também abusado da teoria da necessidade, ainda admitida por Klüber e Martens (CHALLINE, 1934, p. 40). Dupin também se opôs ao fato de um banqueiro parisiense ter sido processado por cumplicidade na revolta carlista, na Espanha. Para isso, ele notoriamente se apoiou em dois *Sénatus-consulto* do primeiro império francês, do ano X e do ano XII, que impuseram a publicação da lei na França (CHALLINE, 1934, p. 16, p. 49).

desta crise, em 10 de novembro de 1849, levou o rei dos Belgas, Leopoldo I, a proclamar uma doutrina prudente, “forte, sincera e leal” da neutralidade permanente de seu país<sup>6</sup>. Dupin foi, enfim, o autor de um aparato de notas inseridas na edição que De Felice publicou do tratado de direito natural de Jean-Jacques Burlamaqui, personagem suíço da escola do direito natural do Iluminismo (CHALLINE, 1934, p. 16; BURLAMAQUI, 1820).

Alphonse-Marie-Marcellin-Thomas Bérenger (1785-1866) fez carreira como magistrado em Grenoble sob a Revolução e sob o Império (CLÈRE, 2007, p. 90-91). Bonapartista fervoroso, se tornou deputado liberal, uma posição que combinou com uma vaga de conselheiro na Corte de Cassação (CLÈRE, 2007, p. 90).

O conde Joseph-Jérôme Siméon (1749-1842) foi professor de Direito na Universidade de Aix-en-Provence, em 1778, “sucedendo” seu pai (MIGNET, 1854, p. 9). Foi eleito procurador-geral do Departamento de Bouches-du-Rhône no período da Revolução, uma função que preferiu em detrimento de uma vaga no parlamento, convencido do perigo da desintegração do país por meio de uma centralização radical e revolucionária (MIGNET, 1854, p. 13). Siméon que, por outro lado, é tio de Joseph-Marie Portalis, durante a insurreição da Provença esteve por dois anos foragido. Joseph-Marie Portalis e o filho de Joseph-Jérôme Siméon, Joseph Balthazard (1781-1846), foram alunos da “*Ecole des Diplomates*” criada pelo conde Alexandre d’Hauterive (1754-1830) no seio do Ministério dos Negócios Estrangeiros (CAHEN, 2020a; CAHEN, 2020b).

Jacques Berriat-Saint-Prix (1769-1845) estudou direito e medicina. Lecionou processo civil e legislação criminal na Escola de Direito de Grenoble e, posteriormente, na Faculdade de Direito de Paris, até a sua morte.

Enfim, o civilista Raymond-Théodore Troplong (1795-1869), caracterizado por Caroline Gau-Cabée como “liberal prudente” (GAU-CABÉE, 2007, p. 983), que em 1852 sucedeu Portalis na primeira presidência da Corte de Cassação, não precisa ser apresentado.

---

<sup>6</sup> *L’Indépendance belge*, 11 novembre 1840, ARENDT, 1845.

Misturando juristas e “homens de letras” em uma época de osmose entre as disciplinas nas ciências humanas e sociais, a combinação estava apta a gerar olhares mais amplos sobre o direito como objeto de análise (AUDREN; HALPERIN, 2013; AUDREN et al., 2001; AUDREN; BARBOU DES PLACES, 2018).

## O relatório

A seção de legislação, de direito público e de jurisprudência publicou uma chamada para escolher uma dissertação sobre o progresso do direito das gentes desde a Paz da Vestefália, notoriamente sobre os princípios morais subjacentes às regras que concernem a guerra e a paz. Cada elemento merece uma explicação em si. A Academia de forma alguma se posicionou no âmbito do direito internacional, que é frequentemente qualificado como “positivista”, como escreve David Armitage (2012, p. 11), algo que teria exigido uma abordagem das fontes baseada nos tratados e no costume enquanto provas das normas geralmente aceitas como vinculantes entre os Estados (KOSKENNIEMI, 2005, p. 69).

O edital da Academia enumerava aspectos concretos por essa considerados entre os mais importantes do direito das gentes. Trata-se de início dos limites da navegação de neutros. Note-se que tal formulação subentende que a livre navegação constituía a regra e os direitos dos beligerantes a exceção, na linha de outros autores do Iluminismo, como ocorreu com o dinamarquês Martin Hübner (HÜBNER, 1759; LEERBERG, 2015; NEFF, 2001, p. 48-50), ou, ainda, na política oficial dos Estados Unidos, voltada a proclamar a liberdade do seu comércio com as potências belicosas da velha Europa (OOSTERVELD, 2016 p. 170-236)<sup>7</sup>. O vínculo entre neutralidade (voluntária, escolhida) e soberania/independência era reforçado, desde 1815, pelo movimento constitucionalista<sup>8</sup>. A combinação desses três fatores explica a atualidade da temática naquele momento

---

<sup>7</sup> A violação dos direitos dos neutros pelo Reino Unido leva à guerra anglo-americana de 1812 a 1815, que se concluiu com o tratado de Gante, de 24 de dezembro de 1814.

<sup>8</sup> WEISS, 1854, p. 11: “*Chaque Etat investi de son indépendance est souverain, et par là, il a la libre volonté de ses actions sans en être responsable envers un tiers. Il en résulte que dans le cas de guerre entre d'autres puissances, il a le droit de se prononcer pour l'une ou l'autre, ou pour aucune, et par conséquent de rester passif pendant la durée de cette guerre*”.

histórico. O edital enumerava os vínculos entre colônias e metrópole (integrando, assim, a realidade da expansão europeia), o direito de conquista, o tratamento dos prisioneiros de guerra e as normas estabelecidas a partir de 1648 concernentes aos diplomatas, ao comércio ou à nacionalidade e o estatuto dos estrangeiros.

A noção de progresso também poderia ser objeto de contestação pelos candidatos, que, se conseguissem documentar a tese, poderiam também apontar para regressão do direito internacional. A Academia descreveu a missão como imensa, já que intrinsecamente ligada a dois grandes saberes: a filosofia da história e a sua própria disciplina-mãe.

#### A primeira dissertação

Um primeiro candidato foi rejeitado, posto que seu ensaio continha somente 96 magras folhas *in-quarto*, sendo por tal motivo julgado claramente insuficiente.

#### A segunda dissertação

Um segundo candidato, a dissertação número 4, foi considerado de modo mais favorável. O autor tinha classificado a história do direito público da Europa de acordo com o tratado de Utrecht (1713), a Revolução francesa (1789) e o Congresso de Viena (1815). O júri, contudo, descartou o trabalho, apontando seu tratamento muito superficial e a falta de eloquência.

#### A terceira dissertação

Considerada como mais profunda, essa dissertação apresentava a cristandade medieval como ponto de partida do direito internacional. A concepção não diferia das opiniões de autores como Ernest Nys, o “primeiro historiador da nova profissão do direito internacional” (NYS, 1882; KOSKENNIEMI, 2013, p. 220; DHONDT, 2016 p.

91-115)<sup>9</sup>. No entanto, o ponto de partida não é a exegese universitária do direito romano e da teologia. Muito pelo contrário: a terceira dissertação defendeu a hipótese de que a ascensão do poder real e a manifestação militar e comercial do poder central ou, ainda, a ascensão da vida nas comunas geravam relações de poder entre entidades políticas<sup>10</sup>. O autor concebeu a Reforma protestante e a guerra de Trinta Anos como um momento crucial, em que a mediação do papa passou a ser puramente política (NYS, 1878, p. 501-538). O XVIII século teria em seguida consagrado o advento da opinião pública como fator de influência sobre a formação do direito.

Ainda que essa linha de reflexão pareça digna de aprovação pela Academia, o relatório acusou a falta de método, a indecisão na organização cronológica ou temática da matéria. Ainda pior, o autor confundiu a evolução da problemática do princípio geral do direito de frete livre e de carga livre em 1681, 1778 e 1794. Um desenvolvimento progressivo unidirecional foi apresentado como uma síntese exata, sendo que a Academia rejeitou essa visão simplista recordando a recusa do Reino Unido, grande potência marítima dos XVIII e XIX séculos, que se reservava o direito de fazer a detenção e inspeção de qualquer embarcação comercial em tempos de guerra<sup>11</sup>. O bombardeio da frota dinamarquesa em Copenhague pelos ingleses ou, ainda, o bloqueio comercial de Napoleão, acontecimentos então recentes para a maior parte dos acadêmicos, pareceram-lhes essenciais para descrever uma sinuosa evolução da prática.

O modo que foram tratadas as melhorias nas normas que regem a guerra (*ius in bello*: regras aplicáveis assim que um estado de guerra é comprovado), atribuídas à prática francesa e britânica, foi julgado de modo favorável. O autor formulou quatro grandes princípios do direito das gentes: de início, a independência nacional; logo após, a legitimidade dos governos internos; depois, a fé dos tratados (*pacta quantumcumque nuda sunt servanda*); e, finalmente, o equilíbrio dos poderes. Também citou o

---

<sup>9</sup> É difícil de sustentar que Wheaton teria sido um único e longínquo predecessor de Ernest Nys (GAURIER, 2014, p. 557).

<sup>10</sup> Vide, ainda, CAENEGEM, 1987, p. 174-210.

<sup>11</sup> Esta atitude ainda persistiu durante a primeira guerra mundial, quando o Reino Unido rejeitou a aplicação da Declaração de Londres, de 1909, sobre o direito marítimo, e arrogou para si amplas competências para organizar um bloqueio dos portos alemães e da navegação neutra em relação às potências centrais. Vide DOENECKE, 2014.

reconhecimento por Luís XIV da sucessão protestante na Grã-Bretanha, em 1713, na ocasião da celebração do Tratado de Utrecht, como prova do reconhecimento da legitimidade de um “desejo nacional” para fundamentar as normas de sucessão<sup>12</sup>.

O relatório do júri, no entanto, foi impiedoso com essa abordagem, considerada excessivamente política ou “puramente histórica”: o autor negligenciou os doutrinadores do direito público ou, ainda, “a filosofia desse direito” (PORTALIS, 1841, p. 409). Também tratou pouco da “substância” dos atos, e foi extremamente carente no que concerne a “sínteses gerais” (PORTALIS, 1841, p. 410). Dificilmente essa abordagem do júri poderia ser chamada de “positivista”.

A quarta dissertação: Henry Wheaton

A quarta dissertação analisada no relatório de Portalis contém 693 páginas *in-folio*, versando sobre o desenvolvimento do direito das gentes em três períodos. De modo contrário ao que ocorreu com o candidato precedente, o autor concedeu uma atenção privilegiada à doutrina: o primeiro autor examinado foi Fénelon, arcebispo de Cambrai, personagem importante do Quietismo e das críticas antiabsolutistas do fim do reinado de Luís XIV (BELY, 1996, p. 243-257), apresentado como “um bom amigo da humanidade” e defensor de um direito de intervenção baseado na ideia de equilíbrio (PORTALIS, 1841, p. 411).

A dissertação aborda Leibniz (ALTWICKER, 2019, p. 137-158), Spinoza, Zouche, Selden (BRITO VIEIRA, 2003, p. 361-377), Rachel (ARNAULD, 2017), Pufendorf (GOYARD-FABRE, 1994) e Jenkins por um período que vai até à Paz de Utrecht. Após, Frederico II da Prússia, autor de um famoso e abnegado *Antimachiavelli*, Wolff (KLEINLEIN, 2017, p. 216-239), Vattel (FIOCCHI MALASPINA, 2017; JOUANNET, 1998; CHETAIL; HAGGENMACHER, 2011), Montesquieu, Bynkershoek (BYNKERSHOEK, 1723; BYNKERSHOEK, 2010), Réal de Curban, Mably, até mesmo

---

<sup>12</sup> Também seria possível fazer uma interpretação radicalmente diferente. A decisão de Luís XIV de reconhecer a sucessão protestante é declaratória (reconhecendo uma decisão interna) ou constitutiva, já que o Reino Unido procurava ativamente esse reconhecimento, levando em consideração o tratamento internacional da sucessão espanhola? Vide, a respeito, DHONDT, 2016, p. 83-109.

Pothier e Saint-Pierre ou, ainda, Valin – “hábil e engenhoso comentador da nossa bela ordenação de 1681” (PORTALIS, 1841, p. 411) – são as referências para o XVIII século. Vattel teria colocado fim a uma tradição de grandes autores para dar lugar aos compiladores, ou a “vãos escritores polêmicos” (PORTALIS, 1841, p. 411). O candidato julgou de modo bastante pejorativo os principais protagonistas do “positivismo” (KOSKENNIEMI, 2008, p. 190): Moser (WALKER, 2011) e Martens (KOSKENNIEMI, 2006, p. 13-30), ainda que merecessem um lugar específico. Ambos são contrastados com Jeremy Bentham, “gênio meditativo e paradoxal” que teria refundado o direito internacional sobre o princípio da utilidade comum e cujo espírito “pairaria” acima desses últimos (PORTALIS, 1841, p. 412; BENTHAM, 1843, p. 535-572; WHEATON, 1841, p. 250-258; SCHOFIELD, 2018, p. 379-395).

A Academia censurou a dissertação por ter caído no excesso, se dedicando a biobibliografias mal ordenadas e pouco conectadas. Uma longa digressão sobre a evolução do direito marítimo em nada compensou a falta de tratamento das questões impostas pelo concurso. O candidato concebeu o comércio como causa de todas as guerras (PORTALIS, 1841, p. 417). Sem querer entrar em detalhes, Portalis demonstrou como a questão do direito marítimo foi abusivamente utilizada para proclamar o primado da doutrina. Seu papel será revelar as “normas do direito natural das gentes”, as quais não poderiam ser excepcionalmente derogadas pelos tratados, seja pelo consentimento das partes, seja pela presunção deduzida de circunstâncias exteriores (PORTALIS, 1841, p. 413).

Ainda, conforme o candidato, o direito natural das gentes se imporia de modo lógico acima das leis e dos regramentos nacionais, produtos do direito e não fonte do próprio direito! Esses “usos nacionais” transformados em produtos positivos do legislador ou do poder executivo, deveriam ser aplicados com sabedoria e equidade, com a boa-fé como norma suprema (PORTALIS, 1841, p. 414).

O candidato adequou sua proposta quando tratou da prática do direito marítimo: “a política somente por intervalos e por exceção retornou às conclusões de uma filosofia da humanidade” (PORTALIS, 1841, p. 416). A posição holandesa sobre a problemática do frete livre é ilustrada por meio do tratado de Bynkershoek sobre direito público: “a

sede de dominação comercial”, que tende ao “monopólio” regeria a aplicação dos princípios dos “amigos da humanidade” (PORTALIS, 1841, p. 416, p. 418). Em 1689, a República das Províncias-Unidas proibiu todo comércio com a França (WHEATON, 1841, p. 90-92), adotando uma postura que foi comparada com aquela do sistema de bloqueio continental de Napoleão. Paralelamente, no XVIII século, a Holanda reconsiderou a sua adesão incondicional ao princípio de liberdade dos mares, com Bynkershoek defendendo o princípio da apropriação dos mares sem litoral. Poder-se-ia também somar os panfletos de Westerveen e Barbeyrac contra o direito da Companhia imperial das Índias orientais baseado em Ostende, argumentando que ao invés de “*Mare Liberum*”, deveria ter sido lido “*Mare liberum, pactis clausum!*” (DHONDT, 2015, p. 406-409). O resto da história é bastante clássico: desde a norma unilateral inglesa, de 1756 – que proibia aos neutros expandir seu comércio em tempos de guerra – até a liga da neutralidade armada de 1780, que tendia à impor o princípio de frete livre/carga livre, a dissertação chegou em Galliani (GALLIANI, 1782), Lampredi (LAMPREDI, 1788) e, enfim, em Benjamin Franklin e nos revolucionários americanos, que esperavam impor o princípio em uma rede de tratados bilaterais (PORTALIS, 1841, p. 420).

Esta longa digressão, ainda que informativa e crítica, foi julgada “desproporcional”, mas o candidato obteve uma menção honrosa e o status de membro correspondente (LETERRIER, 1991, p. 43). Apesar da falta de rigor metodológico detectada pela Academia, a dissertação de Henry Wheaton se tornará um clássico da historiografia do direito internacional no XIX século em suas edições posteriores. A popularidade de Vattel não deve surpreender, quando se conhece a influência do seu tratado nos Estados Unidos antes e depois da Revolução (OOSTERVELD, 2016, p. 25-34; CHETAIL, 2014; FLEURY-GRAFF, 2013). A obra de Wheaton será bem difundida na Europa, sendo utilizada para atacar as teorias de John Austin, que, na linha do utilitarismo de Bentham, queria associar o direito a um comando (GAURIER, 2014, p. 557). Para isso, Wheaton se apoiou no espírito do Iluminismo e, mais precisamente, na sua leitura de Grotius, de Bynkershoek e de Montesquieu, no intuito de aumentar a credibilidade das sanções morais no seio da comunidade dos Estados europeus ou cristãos (GAURIER, 2014, p. 558).

### A quinta dissertação

A dissertação seguinte contava com 104 folhas *in-folio*. Foi julgada insuficiente. O autor afirmava que o direito das gentes nunca teria sido, nem poderia ser, considerado uma ciência exata devido ao fato de as normas emanadas serem desprovidas de sanções, algo que teria impedido o seu estudo. Também apresentava como tendência contornar essa questão, invertendo a problemática: ainda que alguns Estados violassem a sua “palavra de honra”, essa violação nela mesma poderia ser utilizada para provar a existências de princípios.

### A sexta dissertação

A sexta e última dissertação submetida à Academia contava com menos de quatro partes, sendo ao todo quase duas mil páginas *in-folio*. Nela encontravam-se, na epígrafe, citações de Montesquieu e de Condorcet. A Academia a julgou “extremamente notável” e a ela atribuiu o prêmio (PORTALIS, 1841, p. 424). O *Journal des Savants* relatou a identidade do autor: “Maurice d’Hauterive, ligado aos negócios estrangeiros” (*Mémoires de l’Académie Royale*, 1841, p. LIII; *Journal des Savants*, 1840, p. 378; GIDEL, 1938, p. 151, nota 1)<sup>13</sup>.

### O costume, fonte fundamental do direito internacional

O autor deu início a sua exposição distinguindo direito civil, direito público e direito das gentes. De modo contrário ao candidato precedente, tomou o costume como fonte fundamental do direito, da qual derivariam os outros produtos externos do direito das gentes (PORTALIS, 1841, p. 424). O seu conceito de costume, no entanto, era mutável e sofria grandes inflexões ao longo das várias épocas. Na Idade Média, o

---

<sup>13</sup> Trata-se provavelmente do filho do Conde de Hauterive, já que esse tinha falecido em 1830, dez anos mais cedo.

costume decorreria dos usos da cristandade, dominado pelo Papa e a Igreja; nos tempos modernos, ao contrário, se transformaria em expressão de um consentimento universal das nações, mediado pelo pensamento e pelo espírito filosófico, guiado pela razão.

A Paz da Vestfália foi apresentada, deste modo, como a “*ratio scripta*” das nações, já que reconhecia a liberdade dessas nos tratados celebrados com assistência mútua. O espírito de Maximiliano da Bavária e de Tilly, líderes católicos, de Wallenstein e de potentes protetores (o rei Gustavo Adolfo, na Suécia, e o cardeal Richelieu, na França) teria sido condensado no texto. As disposições políticas dos tratados representariam um conjunto coerente de princípios, aplicáveis tanto à soberania quanto à propriedade privada, como a recondução de um conde palatino e o retorno às posições ocupadas em 1618, ou o direito de representação dos membros do Império na Dieta. O reconhecimento das novas fronteiras pelos soberanos restaurados corresponderia, então, à fusão do princípio de *uti possidetis* com o respeito da soberania ou da propriedade (PORTALIS, 1841, p. 427-428). A proteção dos corpos políticos internos, manifestada pelos seus representantes, perpetuaria essa expressão viva do costume internacional<sup>14</sup>.

#### A França e o Direito Internacional

O candidato, no entanto, não esqueceu que a França, que deveria tutelar os direitos dos “pequenos” contra o Imperador, desviou-se reiteradamente do seu papel de protetora do equilíbrio político (ARCIDIACONO, 2011). A paz celebrada em Nijmegen, que colocou fim à guerra da Holanda, foi apresentada como “injusta” (PORTALIS, 1841, p. 431). A barreira obtida pela República da Holanda nos Países Baixos meridionais, contra a França, foi descrita como uma “garantia parcial” contra a agressão. A não-intervenção deveria servir de verdadeiro baluarte contra o “fanatismo” (PORTALIS, 1841, p. 431).

---

<sup>14</sup> A dissertação descreveu a Paz da Vestfália como “*sanction pragmatique*” e “*loi d’empire*”, e aplaudiu a legalidade que estabeleceu entre protestantes e católicos nas suas delegações na Dieta, incluindo o direito de decidir suas próprias questões soberanas (PORTALIS, 1841, p. 428).

A dissertação vencedora apresentou em grandes linhas a lenda de Luís XIV. Em vão, um congresso à favor da paz eterna teria sido levado em conta pela Liga do Reno depois de 1648. A República da Holanda teria exigido o registro dos tratados de Utrecht perante o Parlamento de Paris. É notório que esse pedido, em 1711-1712, veio da diplomacia inglesa e não da holandesa. Por isso surpreende bastante o fato de nenhuma observação ter sido feita sobre esse episódio no relatório de 1840 (PORTALIS, 1841, p. 432). A dissertação vencedora condenou a partilha da sucessão espanhola, assunto ao qual o secretário perpétuo, Mignet, consagrou um trabalho consistente. Essa partilha teria “solapado o princípio da integridade”. O autor aplicou de forma bastante anacrônica o princípio da soberania popular ou nacional, quando formulou a posição de que por falta de participação da população nas decisões de Utrecht, o congresso já preparava a próxima guerra (PORTALIS, 1841, p. 433).

#### O funesto papel da diplomacia europeia

A dissertação se transformou em diatribe contra a diplomacia europeia. O paralelismo sofria com as duras críticas dos ativistas burgueses pacifistas na metade do XIX século. Os revolucionários belgas, por exemplo, protestaram contra a diplomacia das grandes potências, que impunha sacrifícios territoriais e um estatuto de neutralidade permanente (WITTE, 2020). A dissertação responsabilizava a política dos governos europeus pela partilha da Polônia [1772, 1793, 1795], pela intervenção para restabelecer o *stadhouder* Guilherme V de Orange nos Países Baixos [1787] (NIMWEGEN, 2017) ou, ainda, por ter inserido as sucessões em Parma, em Piacenza e na Toscana, no centro das grandes negociações europeias de 1716 à 1738 (PORTALIS, 1841, p. 436). Trata-se de “violação de soberania”, de ingerência e de desconhecimento do direito de autodeterminação, sendo o “consentimento da nação” contemplado como o único vetor de legitimidade e os tratados que com esse colidissem seriam considerados instrumento de opressão.

Aos olhos desse candidato, o XVIII século foi de decadência! Mesmo a doutrina da guerra justa, peça central do direito das gentes concebido e estruturado pela doutrina,

teria sido desconsiderada por qualquer tratado de aliança que estipulasse auxílio imediato à outra parte contratante, sem analisar a justificativa de sua abordagem. O exemplo dado, do pacto familiar celebrado entre os Bourbons franceses, espanhóis, napolitanos e parmesãos (1743, 1761), visava claramente a defesa do interesse dinástico e patrimonial (PORTALIS, 1841, p. 438).

A atitude da República das Províncias Unidas era julgada pelo candidato de um modo bastante diferente daquele que fazia o quarto candidato, que a tinha acusado de assumir posições incoerentes, movidas pela sede de domínio comercial. A Companhia Imperial das Índias Orientais de Ostende (1722-1727/1731), destruída pelos panfletos holandeses sobre o princípio “*Mare Liberum, Pactis Clausum*”, foi aos seus olhos um ato hostil por parte do Imperador Carlos VI, que teria violado o Tratado da Barrière de 1715<sup>15</sup>. Raros exemplos de diplomacia bem sucedida poderiam iluminar um período sombrio marcado pelo abuso das garantias e pela violação de deveres essenciais<sup>16</sup>. O equilíbrio de poder constituiria apenas um pretexto, permitindo deslocar a preponderância de uma capital para outra. Citando o candidato, “esta não é a sede do progresso e da perfectibilidade humana” (PORTALIS, 1841, p. 439; LEV, 2011, p. 128-129).

#### A decadência do direito internacional

Qual poderia ser, então, a causa dessa decadência? Não deveria haver hesitação, constatava o candidato: se trata certamente da “incredulidade do século”, que “não poupou a religião do direito das gentes”. Nem os “dogmas da religião revelada” do XVI século, nem os “preceitos do direito natural” do XVIII século estariam em condições de “guiar os governos” (PORTALIS, 1841, p. 440). Além disso, “tornou-se manifesta a impotência do vínculo político substituído pelo vínculo religioso”. O candidato afirmava

---

<sup>15</sup> A discussão sobre este objeto é muito longa, assim como não é claro se esse tratado perpétuo tenha uma interdição (a qual a existência pode também ser colocada em questão) aos sujeitos “*Castillans*” de Felipe IV da Espanha (+1665) de navegar em direção às partes das Índias dominadas pelos holandeses. Vide DHONDT, 2015.

<sup>16</sup> Assim como a intervenção prussiana no conflito austro-bávaro, a guerra que ficou conhecida como “das batatas” em 1778 (PORTALIS, 1841, p. 437).

que uma “nova comunidade se constituiria sobre as ruínas do cristianismo” (PORTALIS, 1841, p. 441).

O candidato apresentava, no entanto, um quadro de verdadeiro progresso após a decadência, comparando as revoluções americana e francesa à renovação da Contrarreforma: a regeneração do sistema filosófico do direito das gentes por aquele do “direito público interno” e da sociedade (PORTALIS, 1841, p. 441). Por um lado, equilibrava a defesa da unidade e da soberania nacional – o que implicava na rejeição de resistências, como a da nobreza mediada do Império na Alsácia –, e, por outro, a execração dos poderes das coalisões contra a França. Também condenava o fim das repúblicas de Gênova e de Veneza, as “falsas” salvaguardas dadas aos “Helvéticos” e aos “Holandeses” (PORTALIS, 1841, p. 446) ou a imposição do regime representativo na Confederação do Reno, o perecimento dos principados eclesiásticos e do Sacro Império Romano-Germânico ou, ainda, “a exportação do direito público imperial” (napoleônico) (PORTALIS, 1841, p. 445). O Congresso de Viena teria enveredado pelo caminho da “violência e da usurpação, do excesso e do abuso de poder”, tendo sido “quebrado a nacionalidade dos povos, violado os direitos de uns e de outros e, arbitrariamente, decidido seus destinos” (PORTALIS, 1841, p. 445). Provavelmente não é fortuito encontrar uma reclamação sobre a triste condição da Noruega e da Bélgica, “concedidas como indenização” (PORTALIS, 1841, p. 445). Aqui, novamente, a perspectiva é diametralmente oposta àquela praticada no Tratado de Barrière, em 1715, apresentado como um escasso consolo contra a ameaça francesa.

Todo legado do Congresso de Viena, “minado pelas cláusulas ambíguas”, herdadas de 1648, deveria, portanto, ser rejeitado? Não. Três exemplos são citados. Em primeiro lugar, o autor recordava a proposta de Talleyrand, voltada à “instituir” conferências diplomáticas para resolver litígios; logo após, lembrava da Santa Aliança (“ainda que, com um propósito lamentável”) e, enfim, do princípio da “*Austregalinstantz*” no seio da Confederação Germânica (MARTENS, 1821, p. 434), que tenderiam a assegurar uma futura “grande unidade de interesses e de civilização”. O “espírito de associação política” teria, portanto, nascido dos escombros da política dos governos (PORTALIS, 1841, p. 448).

## A ciência do “direito das gentes”

Na prática, concluiu o relator, “o progresso do direito das gentes tem sido quase nulo”. O candidato voltou os olhos para a doutrina, mas a abordou “de cima” (PORTALIS, 1841, p. 448). A “lei natural” encontraria suas origens em Sócrates, depois passaria por Platão, que elaboraria uma teoria do direito público e, por Aristóteles, que “fundaria o direito da guerra e da paz”. Cícero apoiou a filosofia moral nisso e Tomás de Aquino lançou, então, as “bases do verdadeiro direito das gentes”. Grotius, e não Gentili, era visto como fundador de uma “ciência própria” do direito das gentes, usando a sociabilidade como fundamento do direito natural (PANIZZA, 2014, p. 211-247). Fénelon e Saint-Pierre foram citados, sendo esse último apresentado como “buscando realizar a teoria política contida no Tratado da Vestfália” (PORTALIS, 1841, p. 449). Só à Montesquieu caberia (GOYARD-FABRE, 1980) a glória de “deixar para trás bem longe todos os que o precederam”, ao formular a máxima de que as “nações devem fazer o máximo de bem umas às outras durante o período de paz, e durante a guerra o menor mal possível”, e substituindo a paz pela guerra como verdadeiro estado natural. O restante do panorama era bastante semelhante ao apresentado pelos candidatos precedentes. Note-se, no entanto, que o filósofo português Pinheiro Ferreira (1769-1846), tradutor de Martens, apresentado como positivista puro pelos demais candidatos, foi descrito como “chefe da escola racional” (PORTALIS, 1841, p. 450; MARTENS, 2013, p. 91-131) e considerado um autor “eclético”, valendo-se tanto do princípio da utilidade, tão caro a Bentham, quanto dos fatos.

O candidato surpreendeu os acadêmicos ao fazer uso de um método revolucionário proveniente das ciências naturais: a utilização de tabelas, apresentando linhas ascendentes e descendentes, como ocorre na meteorologia, “para constatar as variações da temperatura”. Portalis, contudo, julgava que o método “tem algo de infantil” (PORTALIS, 1841, p. 452).

A Academia relata, mas não julga?

Concluindo esta primeira parte, poderíamos verdadeiramente corroborar a ideia de que a Academia não discutia as posições colocadas pelos candidatos? Se o relatório parece neutro, a escolha das passagens analisada não o é. O julgamento moral sobre a política das potências do Antigo Regime ou sobre os autores positivistas do início do século XIX corresponde a uma predileção por uma interpretação moral e religiosa da vida política. As longas passagens sobre a necessidade de uma constituição estão em harmonia com o regime da Monarquia de Julho, que se baseava na Carta emendada, que reforçava o papel da representação nacional.

Mesmo qualquer julgamento sendo de caráter especulativo, não é possível ignorar a impressão de que a Academia procurava por primeiro uma narrativa condizente com a história política recente, permitindo, por um lado, afirmar a soberania nacional contra a política dos governos, e, por outro, a religião como baluarte contra as “*libertas effrenata*” do Iluminismo.

Se, por um lado, o candidato foi elogiado por “não ter negligenciado nenhuma parte do programa da Academia” (PORTALIS, 1841, p. 453) e por ter se apegado a um “plano perfeitamente metódico”, por outro, foi criticado por “repetições contínuas”, sobretudo devido ao entrelaçamento entre “direito das gentes e direito público”. Salientando que era “impossível aquiescer em todos os julgamentos do autor ou admitir sem discussão todas as duas doutrinas”, o relator afirmou que “sua maneira de contemplar os fatos” era “perfeitamente exata” (PORTALIS, 1841, p. 453). Se os matemáticos ou físicos chegaram a calcular as probabilidades e as incertezas, Portalis postulava que Kepler, Copérnico, Galileu ou Newton “provavelmente estarão ausentes por muito tempo, talvez para sempre” nas ciências morais e históricas. A explicação era religiosa: “a ação do governo moral de Deus sobre os filhos dos homens” foi descoberta apenas pelo “segredo da providência”. Nenhuma “causa secundária” de ordem moral era conhecida. O problema era sobretudo epistemológico: conhecemos apenas um pequeno número de fatos bem constatados, que nos são conhecidos apenas por “suas

circunstâncias externas”. Tanto as causas quanto as suas consequências íntimas nos escapam (PORTALIS, 1841, p. 453).

### **O ensaio sobre a guerra**

Em 1856 foi apresentado publicamente um ensaio de 46 páginas redigido pelo conde Portalis: “*De la guerre, considérée dans ses rapports avec les destinées du genre humain, les droits des nations et la nature humaine*”. O título indicava que o fenômeno da guerra constituía o objeto da reflexão, e não o direito das gentes. Os “direitos das nações” poderiam ser concebidos sob uma perspectiva filosófica, assim como a “natureza humana”. Charles Vergé, editor do “*Précis du droit des gens moderne*” de Georg Friedrich von Martens, fez a revisão do texto, que foi lido na sessão da *Académie des sciences morales et politiques* (PORTALIS, 1856, p. 4; MARTENS, 1858; LEV, 2011, p. 114).

Esse texto foi redigido após a saída de Portalis da Corte de Cassação, em novembro de 1852. Já enquanto senador, Portalis continuou a ter assento na Academia até sua morte, ocorrida em agosto de 1858 (NIORT, 2006, p. 96). A introdução indicava que “o conhecimento exato dos princípios da moral e da justiça, os deveres do homem em sociedade, os deveres dos povos entre eles, em uma palavra a filosofia do direito ou a jurisprudência”, “o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto, a arte do équo e do bom”, “*ars aequi et boni*” estiveram no centro das pesquisas pessoais de Portalis enquanto acadêmico (PORTALIS, 1856, p. 6).

A versão publicada veio à luz em 1856, três anos antes da carnificina de Solferino, que inspirou Henri Dunant a fundar a Cruz Vermelha. A França acabava de ter participado da guerra da Crimeia, de 1853 a 1856, o conflito sangrento que levou à Paz de Paris, interpretada por Napoleão III como uma reabilitação de seu país. A vergonha do Congresso de Viena pareceu ser esquecida. O Império Otomano conseguiu desfrutar das vantagens do direito público da Europa, mesmo sob a condição de adaptar seu sistema constitucional interno. Estranha igualdade, assim formulada! Portalis se referia precisamente à guerra que “incendiou o Oriente” enquanto “tratava dos direitos das

nações” (PORTALIS, 1856, p. 6). Além disso, as “ondas serenas do belo mar que banha o sorridente país onde então me encontrava, trouxeram-me aos ouvidos o som do trovão dos exércitos, que ribombavam além Bósforo”. Aterrorizado pelos “embates sangrentos, pelas lutas bárbaras, pelas violências brutais, as depredações ruinosas que acompanham a guerra ou dela fazem parte”, o autor procurava “o germe ou a aparência de um direito”. O restante da tese era bastante desconcertante para os juristas contemporâneos: continha mais referências à Bíblia ou à Antiguidade do que aos tratados, às normas consuetudinárias, aos princípios gerais ou às outras fontes clássicas do direito internacional.

Portalis não pertencia à corrente dos militantes pacifistas burgueses que se manifestaram durante os congressos dos “*Amis de la Paix*”, em Bruxelas (1848) ou em Paris (1849), entre os quais encontramos Victor Hugo ou Francisque Bouvet (BOUVET, 1856; BERGAMI, 2014, p. 17-30; DE RYCKE, 2019; DE RYCKE, 2023). Uma ideia central, no entanto, animava as duas visões sobre a evolução do direito da guerra e da paz: a noção de progresso. Para os pacifistas burgueses e liberais, a adoção de uma constituição comum deveria criar os Estados Unidos da Europa, como culminação do sonho do Abade de Saint-Pierre ou de Kant. O espírito do sistema era uma verdadeira “tirania” aos olhos de Portalis, degenerando facilmente em uma “paixão violenta, ativa e intolerante como o orgulho do qual emana”. Os “postulantes da verdade” deveriam ir à terra da “observação e da experiência” (PORTALIS, 1856, p. 16).

#### A guerra entre teologia, moral e direito

Portalis tendia a deduzir da leitura da doutrina “clássica” que a guerra era construída como uma exceção ou mesmo um “acidente da natureza”. A paz constituindo o estado normal, regulado, salvaguardando todos os direitos, caberia aos autores da doutrina elaborar suas construções teóricas da guerra apenas imperfeitamente (PORTALIS, 1856, p. 6-7). Para isso, afirmava que os autores “publicistas” teriam dispensado um exame minucioso do cerne da questão: o que é a guerra?

É deste modo que Portalis introduziu De Maistre, que teria concebido a guerra como “um instrumento do reino da providência divina” (PORTALIS, 1856, p. 7). A justiça divina somente poderia triunfar, portanto, na “consumação dos séculos”, e o instrumento expiatório da guerra deveria acompanhar todo esse movimento até a “extinção do mal e a morte da própria morte”. O texto de De Maistre ocuparia a maior parte da reflexão de Portalis. A ideia de que a guerra constituía um *instrumento civilizatório*, por meio do qual a “atividade humana é exercida, as forças do homem se desenvolvem e as luzes se propagam”, ou, ainda, uma instituição interposta entre os povos por constituição tácita, foram pensadas desde o início como uma alternativa à visão sombria oferecida por De Maistre (PORTALIS, 1856, p. 7-8).

Portalis explicava que, para De Maistre, a justiça dos homens seria uma justiça “frágil”, que alcançaria somente um “pequeno número”, cuja ferocidade muitas vezes pouparia os “criminosos”, prolongando “o reino e os horrores da guerra”. Para De Maistre existiriam apenas “filantropos abusados” que se esforçariam para pedir a abolição da pena de morte e, assim, retardar ou suspender a expiação, que de qualquer modo viria pela guerra, inspirada pela justiça divina. “Tudo o que vive” seria “infinito, sem medida e sem trégua” sacrificado em um enorme altar (PORTALIS, 1856, p. 9).

Que desperdício, constatava Portalis. Um “filósofo cristão, homem sensível e bom”, atestado por suas “cartas familiares” vagava na busca dos misteriosos caminhos da Providência! De Maistre tentou provar a verdade revelada confiando em um sentimento popular e generalizado de que os inocentes muitas vezes pagavam pelos culpados e que a salvação seria, em última análise, trazida pelo sangue (PORTALIS, 1856, p. 10). Portalis desvelou o verdadeiro objeto da sua missão: “combater [De Maistre] com suas próprias armas”. Daí as frequentes referências à Bíblia. Foi assim que criticou abertamente De Maistre por buscar “pretensas leis gerais do universo que ofenderiam a razão”. De Maistre teria acrescentado isso à palavra revelada e, portanto, certa das Sagradas Escrituras.

Portalis confiava na autoridade da razão, que afirmava levar o homem à fé; nos livros santos, “regra de fé” e no sentimento moral, guia divino “que não pode nos desviar”. Por primeiro contestou a natureza divina da lei da expiação: se Deus prometeu

a gloriosa reabilitação e ressurreição, o homem encontraria um caminho para a expiação final por meio da humilde submissão de seu espírito. Isso difere de uma expiação pelo sangue, trazida pela guerra (PORTALIS, 1856, p. 12). O homem seria, portanto, uma criatura mista que interagiria com o mundo por meio de seu corpo, mas possuiria uma alma espiritual. Estariam os animais na origem desta paixão pela guerra? A ideia foi descartada, já que a queda inicial da raça humana, quando “a justiça divina pronunciou o extermínio dos descendentes degenerados do primeiro homem”, poupou os animais preservados na arca.

De Maistre estava assombrado pelo “espírito do sistema” quando colocava o homem à frente de uma “falange assassina” de animais de rapina (PORTALIS, 1856, p. 14). Ele queria a todo custo descobrir sistemas, mas se perdia quando pensava que poderia descobrir “a terra da verdade” (PORTALIS, 1856, p. 15). Se, por um lado, essa terra era assim intitulada pelo conde de Bonald, por outro, Portalis mudou o seu título para “terra da hipótese” (PORTALIS, 1856, p. 15).

O sacrifício das vítimas expiatórias, “vítimas imaculadas” seria um sacrilégio, com a fé e a razão repugnando “esta monstruosa aliança” (PORTALIS, 1856, p. 17). Ainda pior, “toda a sagrada escritura é inconciliável com tal doutrina”, que Portalis ilustraria com exemplos que nos levariam longe demais. Citava apenas a proibição “Não matarás” nos dez mandamentos (PORTALIS, 1856, p. 18), ou ainda, no Evangelho, a premonição que “aqueles que usam a espada por sua própria autoridade, perecerão pela espada se a justiça for a eles feita” (PORTALIS, 1856, p. 18).

#### A guerra entre vontade depravada e legitimidade

A guerra, portanto, não seria divina, constatava Portalis. Seria apenas uma triste “consequência do declínio do homem e do império das más paixões”, como o eram os terremotos, os incêndios espontâneos, as inundações, os vastos naufrágios, as epidemias ou contágios mortais (PORTALIS, 1856, p. 20). Seria um flagelo como outro qualquer, algo que implicaria no fato de “a guerra não pode ser privilegiada entre os flagelos” (PORTALIS, 1856, p. 20); seria o efeito de uma “vontade depravada”, “mesmo quando

legítima e justa”. Essa frase é notável, pois a teoria da guerra justa serviu – tradicionalmente – para distinguir entre o uso legal e ilegal da força. Portalis ligou a vontade depravada às causas reconhecidas como justas: os direitos violados ou as injustiças cuja reparação é negada (PORTALIS, 1856, p. 20). As vítimas da guerra seriam tão dignas de pena quanto as das catástrofes naturais seriam vítimas de um “mesmo holocausto” (PORTALIS, 1856, p. 21). Aquele “mérito especial” em ter sido morto em uma guerra e não em um terremoto? Como poderia o valor marcial ser mais virtuoso que a caridade, a piedade filial, a ternura materna ou o patriotismo? Será que sentem falta do derramamento de sangue? (PORTALIS, 1856, p. 22).

De Maistre invocava a glória militar, a atração inexplicável, a ganância pela glória militar dos voluntários. O caráter misterioso garantiria que fosse divino? (PORTALIS, 1856, p. 22). Portalis explicava que a glória era somente o instinto de sua própria conservação, que Montesquieu dizia ser comum a todos os seres vivos. A glória seria, então, um modo de “tomar posse do futuro pelo barulho de seu nome” (PORTALIS, 1856, p. 22).

Portalis reconheceu que a glória “coroa todas as virtudes heroicas, todos os talentos supremos e as inteligências superiores”, conferindo-lhes um “esplendor moral”. No entanto, em que a glória militar seria mais divina? Não haveria nenhum mistério em torno a ela. Somente a ousadia e o “olhar superior, pronto e seguro” mereceriam o prestígio da glória. Até porque a glória militar era obtida em “circunstâncias memoráveis”, que marcavam época nos “anais do povo”.

Os militares dotados dessas qualidades não poderiam ser contados entre os personagens mais nobres e generosos, como Turenne ou Godefroy de Bouillon. Se De Maistre pareceu nutrir admiração pelo “carrasco” que administrava a expiação divina, Portalis recusava o mesmo reconhecimento aos Átila ou Tamerlan (PORTALIS, 1856, p. 24).

A guerra, acidente recorrente e inevitável

Portalís rejeitava a perspectiva de Hobbes, do estado de guerra como estado natural entre os indivíduos, a menos que fossem subjugados por uma Leviatã. Nessa visão, os homens seriam animais de rapina, assim como pretendia De Maistre. A única ordem possível seria o “poder despótico” (PORTALIS, 1856, p. 24). Portalís considerou essa ideia algo absurdo. A guerra implicava a existência de sociedades civis, sendo um estado “acidental” e não permanente, ocorrendo apenas entre as suas entidades constituídas. Seria estranha ao conflito entre pessoas privadas. A sociedade política associava as famílias, a vida fora da sociedade produzia isolamento e, portanto, a opressão dos fracos pelos fortes. Seria a independência que produziria a injustiça. A associação política seria a tradução da necessidade de um “chefe”: entre si, as famílias experimentavam a mesma necessidade de segurança que os indivíduos, que buscavam a ordem e a paz “em casa, na tenda ou na cabana” (PORTALIS, 1856, p. 26). Deste modo nasceu a “confederação das famílias” e a “força coletiva” da soberania (PORTALIS, 1856, p. 27). As forças de todos, reunidas, constituíam a força pública, pelo direito de coação. O vínculo social da força pública “garante a tranquilidade e a segurança públicas”, mantendo o “equilíbrio das forças individuais”. O reino da paz era somente a “manutenção da justiça entre os cidadãos” e “no exterior, o reino da justiça nada mais seria do que a paz entre os povos”.

Portalís afirmava, então, que “a paz é o estado natural do homem e dos povos” (PORTALIS, 1856, p. 28). A constituição natural do homem chamado a viver em sociedade e a gozar dos benefícios da civilização seria incompatível com um sentimento inato que o levaria à guerra, sendo a origem deste último sentimento “verdadeiramente divina”, mesmo que nada tenha a ver com a “inclinação cega” proclamada por De Maistre. Trata-se do famoso “instinto de autopreservação”, conhecido por Vattel como a primeira das obrigações do direito natural. A humanidade somente poderia ser conservada porque esse instinto estaria ligado ao sentimento de retidão e justiça, dispondo, deste modo, de seu instinto de conservação (PORTALIS, 1856, p. 28).

A solidariedade entre os homens somente se estabeleceria pelo sentimento do direito, sendo que um “ataque flagrante ao direito” seria universalmente sentido; a “comoção moral” advertiria “cada um do perigo para todos”. O instinto de conservação comportaria, então, um dever imperioso: a legítima defesa de si e dos outros (PORTALIS, 1856, p. 29). O autor alcançava, deste modo, o terreno que lhe é muito familiar, do direito natural de autodefesa. Uma “louvável indignação” apoderava-se automaticamente das almas quando ocorria uma agressão brutal sem motivo legítimo.

Residiria ali a verdadeira bravura guerreira, generosa, altruísta, mas condicional. As “grandes façanhas” somente poderiam advir da defesa da pátria, da justiça ou da religião contra uma violação ou ameaça.

Por que parece que De Maistre ignorava seus sentimentos? Por não ter uma concepção universal do homem: “ele só conheceu franceses, ingleses, russos, italianos, alemães; silencia sobre os turcos, os persas, os gregos e os romanos, dir-se-ia que os ignora”. De Maistre não poderia separar o homem da nacionalidade que o distingue e que designa o grupo do qual faz parte: ainda pior, para explicar o europeu moderno, se referia ao homem da Idade Média (PORTALIS, 1856, p. 30). A inexplicável atração pela guerra era buscada na nobreza medieval, sendo que a própria ideia de dominação dos nobres com um “selo de superioridade” estaria na origem de uma “falsa questão de honra” (PORTALIS, 1856, p. 30). A religião cristã teria temperado os sentimentos primitivos de sacrifício humano ou superstição e fanatismo, criando o espírito da cavalaria, ao detrimento da brutalidade e da sede de dominação.

A guerra, instrumento civilizatório?

De Maistre se equivocava ao começar sua história na Idade Média, já que “o gênero humano existe há séculos antes da paixão mística pela guerra” (PORTALIS, 1856, p. 32). Portalis declinou a conhecida evolução, da selvageria à barbárie e, depois, para “vários graus de civilização” (PORTALIS, 1856, p. 32). Falava de seu próprio tempo como um século ultracivilizado. Os sentimentos básicos do homem, no entanto, não poderiam ter sido “falsificados”, mais ou menos desnaturados. O instinto de

autopreservação continuava sendo o primeiro e mais poderoso dos sentimentos e repelir a força pela força, armar-se para a sua própria segurança, seria uma habilidade insana. Tomando emprestado um texto do teólogo Jacques Joseph Duguet (1649-1733), Portalis, no entanto, lembrava que “os princípios e todos os líderes dos povos prestam conta a Deus, [assim como] a liberdade, os bens, a honra e a vida dos homens [são] colocados sob seu governo”. E apenas esta submissão moral justificaria o uso da força, para “a segurança comum, para vingar a justiça violada e para conseguir a execução das leis que o inimigo desprezou”. Deste modo, “os exércitos são superados como as barreiras do Estado”, e os soldados seriam defensores do direito e os ministros da Justiça, seriam vítimas do bem público e, assim, colocados tão “altos na estima dos homens” (PORTALIS, 1856, p. 33).

Todas as qualidades morais dos militares derivariam desse princípio, com a força sendo exercida apenas no interesse da sociedade política e apenas por razões justificadas. Quando os militares descobrem os quatro cantos do mundo, estabelecem uma comovente fraternidade de armas com aqueles de outras nações, em uma grande associação militar. Além disso, os soldados não permanecem toda sua carreira no exército, mas o consideram como casa paterna ao regressar à vida civil. Se permanecerem militares *na alma*, entrarão em qualquer profissão, e sua disciplina e seu patriotismo serviriam para elevar os demais.

Os soldados do XIX século não seriam mais “batedores de estrados ou mercenários”. Seriam comparáveis aos heróis de Homero, que cumprem piedosamente os deveres para com seus companheiros de armas e se apressam em socorrer feridos e ajudar os médicos (PORTALIS, 1856, p. 36).

Se, por um lado, os homens não teriam sido criados para a guerra e essa última não seria o propósito de sua existência, por outro, Portalis reconhecia a existência de hordas selvagens em estado de guerra, nos cantos remotos do mundo, que ignorariam qualquer meio regular de aquisição e seriam dotadas apenas de uma inteligência limitada (PORTALIS, 1856, p. 37). Para as nações que saíam da barbárie, a guerra seria apenas uma doença. Homens bem constituídos tenderiam devido ao seu temperamento ao restabelecimento da paz. Assim ocorreria com as forças vivas da sociedade, que

trabalham para restabelecer a paz, que seria a saúde das nações e acabaria sendo sempre restruturada.

A guerra teria seis causas: obter uma pátria mais feliz; vingar sua indignação por ultraje sangrento ou injustiça revoltante; adicionar novas províncias a seus Estados; para as sociedades primitivas: reprimir o crescimento de riqueza de um Estado vizinho; em outras épocas: a existência de uma diferente religião. Encontravam-se no mesmo plano as guerras revolucionárias e os conflitos religiosos, rotuladas como “opiniões armadas”, de William Pitt (PORTALIS, 1856, p. 38).

Portalis, enfim, conferiu um papel positivo à guerra, no sentido em que essa poderia levar a civilização aos países subjugados ou reanimar a inteligência e as faculdade morais em nações cuja “suavidade dos costumes” ou a “predominância de paixões sórdidas” as teriam rebaixado, levando à obliteração das faculdades morais (PORTALIS, 1856, p. 41). A guerra poderia, portanto, servir com justiça para fazer a ordem triunfar sobre a anarquia ou para reviver a anarquia do abuso e do exagero do poder, assim como poderia transferir os benefícios da civilização de uma terra para outra. Portalis ilustrava com muitos exemplos, inclusive o estabelecimento do Império Romano, que considerava necessário para a difusão do cristianismo (PORTALIS, 1856, p. 43).

A vida da “república europeia” era vista como um período de mil anos, que começaria com uma confederação potente, estabelecida pela igreja em um pacto federal, com seu próprio direito público, seus anfitriões nos “bispos, papas, reis e concílios reunidos” (PORTALIS, 1856, p. 43).

A guerra faria parte de um processo de renovação constante dos Estados (PORTALIS, 1856, p. 45), assim vista pela proposta do autor: “A guerra fria sucessivamente derruba, destrói e reconstrói os Estados. Alternadamente frutifica em calamidades e melhoras”. Ela é descrita como como um fator necessário, que, “imprime na civilização que nasce, se esvai e renasce ainda, esse movimento fatídico que alternadamente coloca em movimento todas as potências e as faculdades da natureza humana, pela qual se sucedem e se medem a duração dos impérios e a prosperidade das

nações” (PORTALIS, 1856, p. 46). Não se trata, portanto, de proscrever a guerra, de colocá-la fora da lei.

### **Considerações finais**

A pesquisa contemporânea na história do direito internacional parte de um mapa mental diferente daquele fornecido pelo conde Portalis, magistrado e acadêmico bastante conservador na França de Luís Felipe e de Napoleão III. Não será nenhuma surpresa que o longo do relatório do conde sobre o “*Progrès du droit des gens depuis la Paix de Westphalie*” mencionasse apenas a relação entre “colônias e metrópole” e que o tema não tenha sido tratado por nenhuma das seis dissertações submetidas à avaliação ou que não tenha sido considerado digno de citação. Segunda observação: o panorama da doutrina do direito das gentes analisada pelos candidatos ignorava a literatura alemã sobre o Estado e sobre o direito público externo do XIX século (VEC, 2012, p. 209-227; SPITRA, 2017).

Além disso, em terceiro lugar, nenhuma das dissertações indicava que 1789 constituiu um momento de ruptura<sup>17</sup>: a Revolução foi no máximo considerada como um “momento de suspensão”, que por sua vez pedia a contrarrevolução (LEV, 2011, p. 115). Esta posição permitia acomodar não só a soberania nacional e o sistema do Congresso de Viena, mas também as futuras evoluções de um direito considerado como orgânico, consubstancial à vida dos Estados (LEV, 2011, p. 115).

Finalmente, o direito natural, nos seus dois escritos, desempenhava um papel de primeiro plano. A tese sobre “*Le droit international public dans la jurisprudence française de 1789 à 1848*” de Paul Chaline, publicada em 1934, sob a orientação de Jules Basdevant, constatou que o direito natural teria sido invocado perante as jurisdições francesas tanto quanto “um direito único que parece presidir as relações jurídicas privadas e interestatais” (CHALLINE, 1934, p. 273).

---

<sup>17</sup> Note-se que os tratados concluídos no XVIII século faziam naturalmente parte do direito em vigor. Dupin dá uma consulta em 1881 sobre o tratado concluído em 1730 entre Luís XV e Vitor Amadeu II do Piemonte-Sardenha. Vide, CHALLINE, 1934, p. 229.

A questão concernente à proscrição da guerra, ou da “*Guerre à la guerre*” era instrumental na transformação que o direito internacional conheceu a partir dos anos 1870. Imbuídos da convicção de que a ordem jurídica internacional só excepcionalmente poderia diferir da ordem interna, que não poderia ser emancipada da ordem moral, juristas como Gustave Rolin-Jaequemyns, Tobias Asser ou John Westlake fundaram o *Institut de droit international*, em Gante, em 1873. O ativismo deles levou, em 1899 e 1907, às Conferências da Haia, que tentaram codificar as normas da guerra marítima e na terra, e impor a arbitragem obrigatória. A violação desses princípios por parte do Estado alemão encontra-se na origem da Liga das Nações, concebida como uma instância coletiva, capaz de sancionar os transgressores no âmbito militar e econômico (KOLB et al., 2014). Apesar das falhas conhecidas, o Pacto serviu de inspiração para o regime da Carta das Nações Unidas, que rege o uso da força desde 1945. Se, por um lado, Portalis sem dúvida alguma é brilhante, por outro, certamente não é Aristide Briand. Sua apreciação mais positiva da guerra pode ser relacionada ao avanço da filosofia hegeliana, ligando o desenvolvimento progressivo do direito a uma finalidade civilizatória (RECH, 2020, p. 76).

Charles Vergé, ao contrário, na sua introdução à edição do tratado de Martens, acredita que o direito internacional tenha vocação para substituir à guerra (VERGE, 1858, XLII). Ele louva os méritos do tratado de Paris que encerrou a guerra da Crimeia e acredita que o dispositivo prevendo uma oferta de mediação preliminar em caso de dissenso entre a Sublime Porta e uma das partes contratantes, parece inaugurar a propagação de uma ideia “tão moral, tão humana, tão conforme ao direito” (VERGE, 1858, p. XLIX). Credo que o “derramamento de sangue é horrível”, Vergé esperava poder mudar de época (VERGE, 1858, p. L). No entanto, se realizada uma consulta à obra “*Histoire du droit de guerre et de paix de 1789 à 1815*”, de Marc Dufraisse, publicada em 1867, o pessimismo já teria retornado. A guerra austro-prussiana de 1866 teria acertado os ponteiros. O ciclo de guerras parecia fazer parte da vida dos Estados (DUFRAISSE, 1867, p. VI-VII).

## Referências

- ABBENHUIS, Maartjie. *The Hague Conferences and international politics. 1898-1915*. Londres: Bloomsbury Academic, 2018.
- AHRENS, Henri. *Cours de droit naturel, ou Philosophie du droit*. Bruxelles: Méline, 1844.
- ALTWICKER, Tilmann. International Law in the Best of All Possible Worlds: An Introduction to G.W. Leibniz's Theory of International Law. *European Journal of International Law*, v. 30/1, p. 137-158, 2019.
- ARCIDIACONO, Bruno. *Cinq types de paix. Une histoire des plans de pacification perpétuelle. XVII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècles*. Paris: PUF, 2011.
- ARENDDT, Guillaume. *Essai sur la neutralité de la Belgique*. Bruxelles/Leipzig: Muquardt, 1845.
- ARMITAGE, David. *Foundations of Modern International Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- ARNAULD, Andreas. von (Hrsg.). *Völkerrecht in Kiel. Forschung, Lehre und Praxis des Völkerrechts am Standort Kiel seit 1665*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017.
- AUDREN, Frédéric et BARBOU DES PLACES, Ségolène (Dir.). *Qu'est-ce qu'une discipline juridique?* Paris: Lextenso/LGDJ, 2018.
- AUDREN, Frédéric et HALPERIN, Jean-Louis. *La culture juridique française entre mythes et réalités. XIX<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècles*. Paris: CNRS, 2013.
- AUDREN, Frédéric, HALPERIN, Jean-Louis et MARMIN, Nicolas. *La science juridique entre politique et sciences humaines XIX<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècles*. Villeneuve d'Ascq: Presses universitaires du septentrion, 2001.
- BELY, Lucien. Fénelon face à la guerre et à la frontière. In: DEREGNAUCOURT, Gilles et GUIGNET, Philippe (Dir.). *Fénelon. Evêque et pasteur en son temps. 1695-1715*. Lille: Centre d'Histoire de la Région du Nord et de l'Europe du Nord-Ouest, Université Charles de Gaulle - Lille 3, 1996.
- BENTHAM, Jeremy. Principles of International Law. In: BOWRING, John (Ed.). *The Works of Jeremy Bentham*. Edinburgh: William Tait, 1843.
- BERGAMI, Carol. Quelle démocratie pour quelle organisation internationale? Le pacifisme français et la naissance d'un constitutionnalisme républicain. 1840-1889. *Les Cahiers de l'IRICE*, v. 12, p. 17-30, 2014.
- BYNKERSHOEK, Cornelius van. *Les deux livres des questions de droit public, dont le premier est sur la matière des guerres, et le second sur des matières de thèmes divers*. Trad. D. Gaurier. Limoges: PULIM, 2010.

BYNKERSHOEK, Cornelius van. *Traité du juge compétent des ambassadeurs, tant pour le civil, que pour le criminel*. Trad. J. Barbeyrac). La Haye: Johnson, 1723.

BOUVET, Francisque. *Introduction à l'établissement d'un droit public européen*. Paris: Dentu, 1856.

BRAMI, Franck-Joseph. DUPIN André-Marie-Jean-Jacques dit "Dupin aîné". In: ARABEYRE, Patrick, HALPERIN, Jean-Louis et KRYNEN, Jacques (Dir.). *Dictionnaire historique des juristes français*. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

BRITO VIEIRA, Mónica. Mare Liberum vs. Mare Clausum: Grotius, Freitas, and Selden's Debate on Dominion over the Seas. *Journal of the History of Ideas*, v. 3, p. 361-377, 2003.

BURLAMAQUI, Jean-Jacques. *Principes du droit de la nature et des gens et du droit public général*. Paris: Warée, 1820, éd. F.B. de Félice/A. Dupin.

CAENEGEM, Rauol van. Government, law and society. In: BURNS, J. H. (Ed.). *The Cambridge History of Medieval Political Thought c.350–c.1450*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

CAHEN, Raphael. *Friedrich Gentz (1764-1832). Penseur post-Lumières et acteur du nouvel ordre européen*, Berlin: Walter de Gruyter/Oldenbourg, 2017.

CAHEN, Raphael. Hauterive et l'école des diplomates (1800-1832). *Clio@Themis*, v. 18, 2020a.

CAHEN, Raphael. Joseph-Marie Portalis (1778-1858) et la liberté de la presse vers 1820. *C@hiers du CRHIDI*, 2018.

CAHEN, Raphael et LAURENT-BONNE, Nicolas (dir.) *Joseph-Marie Portalis. Diplomate, magistrat et législateur*. Aix-en-Provence/Marseille: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 2020b.

*Catalogue des livres composant la Bibliothèque de M. le Comte J. M. Portalis*. Paris: L. Potier, 1859.

CHALLINE, Paul. *Le droit international public dans la jurisprudence française de 1789 à 1848*. Paris: Domat-Montchrestien, 1934.

CHETAİL, Vincent. Vattel and the American Dream: An Inquiry into the Reception of the Law of Nations in the United States. In: DUPUY, Pierre-Marie et CHETAİL, Vincent (Ed.). *The Roots of International Law/Les fondements du droit international. Liber amicorum Peter Haggemacher*. Leyde/Boston: Martinus Nijhoff/Brill, 2014.

CHETAİL, Vincent et HAGGENMACHER, Peter (Ed.). *Vattel's International Law in a XXIst Century Perspective/Le droit international de Vattel vu du XXIe siècle*. Leyde/Boston: Martinus Nijhoff/Brill, 2011.

CHETAİL, Vincent (Ed.). *The Roots of International Law/Les fondements du droit international. Liber amicorum Peter Haggemacher*. Leyde/Boston: Martinus Nijhoff/Brill, 2014.

CLÈRE, Jean-Jacques. BÉRENGER Alphonse-Marc-Marcellin-Thomas. In: ARABEYRE, Patrick, HALPERIN, Jean-Louis et KRYNEN, Jacques (Dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: PUF, 2007.

DENECKERE, Gita. *Leopold I. De eerste koning van Europa*. Amsterdam: Bezige Bij, 2011.

DE RYCKE, Wouter. In Search of a Legal Conscience: Juridical Reformism in the Mid-19th Century Peace Movement. *Studia Iuridica*, v. 80, 2019.

DE RYCKE, Wouter. *Justifying Utopia. A Legal History of the International Peace Movement (1815-1873)*. Brussel: Vrije Universiteit Brussel, 2023 (sous la direction de Frederik DHONDT & Raphaël CAHEN), 576 p.

DHONDT, Frederik. Delenda est haec Carthago: The Ostend Company as a Problem of European Great Power Politics (1722-1727). *Revue Belge de Philologie et d'Histoire/Belgisch Tijdschrift voor Filologie en Geschiedenis*, v. 2, p. 406-409, 2015.

DHONDT, Frederik. Het jonge België los van het droit public de l'Europe? Reflecties bij een cassatiearrest uit 1848. *Tijdschrift voor Bestuurswetenschappen en Publiekrecht*, 2019.

DHONDT, Frederik. "L'histoire, parole vivante du droit?" François Laurent en Ernest Nys als historiografen van het volkenrecht. In: DEBAENST, Bruno et HEIRBAUT, Dirk (Dir.). *De Belle Époque van het Belgisch Recht*. Bruges: Die Keure, 2016.

DHONDT, Frederik. La société des princes et le droit des gens. Réflexions sur la hiérarchie des normes et les lois fondamentales du royaume autour des renonciations de Philippe V d'Espagne (1712-1713). In: LAURENT-BONNE, Nicolas et PREVOST, Xavier (Dir.). *Penser l'ordre juridique médiéval et moderne. Regards croisés sur les méthodes des juristes*. Paris: Lextenso/LGDJ, 2016.

DOENECKE, Justus D. *Nothing less than war: a new history of America's entry into World War I*. Lexington (Kentucky): The University Press of Kentucky, 2014.

DUFRAISSE, Marc. *Histoire du droit de la guerre et de paix de 1789 à 1815*. Paris: Armand le Chevalier, 1867.

FERREIRA, Oscar. Un Sieyès rouge? Regards sur le système politique de Silvestre Pinheiro Ferreira. *Revue de la recherche juridique. Droit prospectif*, p. 91-131, 2013.

FIOCCHI MALASPINA, Elisabetta. *L'eterno ritorno del Droit des gens di Emer de Vattel (secc. XVIII-XIX). L'impatto sulla cultura giuridica in prospettiva globale*. Francfort sur le Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2017.

FLEURY-GRAFF, Thibaut. *État et territoire en droit international. L'exemple de la construction du territoire des Etats-Unis. 1789-1914*. Paris: Pedone, 2013.

GALIANI, Ferdinando. *Doveri dei principi mentali verso principi guerreggianti e di questi verso i neutrali*. Milano: s.n., 1782.

GAU-CABEE, Caroline. TROP LONG Raymond-Théodore. In: ARABEYRE, Patrick, HALPERIN, Jean-Louis et KRYNEN, Jacques (Dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

GAURIER, Dominique. *Histoire du droit international*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014.

GENIN, Vincent. *Le laboratoire belge du droit international. Une communauté épistémique et internationale de juristes (1869-1914)*. Bruxelles: Académie Royale de Belgique, 2018.

GIDEL, Gilbert. Quelques épisodes de la carrière d'Henry Wheaton. A propos du centenaire de la publication des 'Éléments du droit international'. *Revue Générale de Droit International Public*, 1938.

GOYARD-FABRE, Simone. *Montesquieu adversaire de Hobbes*. Paris: Les Lettres modernes, 1980.

GOYARD-FABRE, Simone. *Pufendorf et le droit naturel*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

HALPERIN, Jean-Louis. **Portalis Joseph-Marie**. In: ARABEYRE, Patrick, HALPERIN, Jean-Louis et KRYNEN, Jacques (Dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XII<sup>e</sup>-XX<sup>e</sup> siècle*. Paris: PUF, 2007.

HÜBNER, Martin. *De la saisie des bâtiments neutres, ou du droit qu'ont les nations belligérantes d'arrêter les navires des peuples amis*. La Haye: [s.n.], 1759.

*Journal des Savants*. Paris: Imprimerie Royal, 1840.

JOUANNET, Emmanuelle. *Emer de Vattel et l'émergence doctrinale du droit international classique*. Paris: Pedone, 1998.

KALTENBORN, Carl von. *Kritik des Völkerrechts. Nach dem jetzigen Standpunkte der Wissenschaft*. Leipzig: Mayer, 1847.

KLEINLEIN, Thomas. Christian Wolff: system as an episode? In: KADELBACH, Stefan; KLEINLEIN, Thomas et ROTH-ISIGKEIT, David (Ed.). *System, Order, and International Law. The Early History of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

KLÜBER, Jean-Louis. *Droit des gens moderne de l'Europe*. Stuttgart: J.G. Cotta, 1819.

KLÜBER, Jean-Louis. ***Droit des gens moderne de l'Europe avec un supplément contenant une bibliothèque choisie du droit des gens***. Paris: Guillaumin, 1861, éd. A. Ott.

KLÜBER, Jean-Louis. ***Droit des gens moderne de l'Europe***. 2<sup>e</sup> éd. Paris: Guillaumin, 1874, éd. A. Ott.

KLÜBER, Johann Ludwig (Hrsg.). ***Acten des Wiener Congresses ... in den Jahren 1814 und 1815***. t. XIX. Erlangen: Palm und Enke, 1835 (1815).

KOLB, Robert, SCHMIDT, Markus et TEHINDRAZANARIVELO, Djacoba Liva (Dir.). ***Commentaire sur le pacte de la Société des Nations***. Bruxelles: Bruylant, 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. ***From apology to utopia. The structure of international legal argument***. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KOSKENNIEMI, Martti. Georg-Friedrich von Martens (1756-1821) and the Origins of Modern International Law. In: CALLIES, C.; NOLTE, Georg et STOLL, Peter-Tobias (Dir.). ***Von der Diplomatie zur kodifizierten Völkerrecht. 75 Jahre Institut für Völkerrecht der Universität Göttingen (1930-2005)***. Köln: Heymanns, 2006.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of International Law: Significance and Problems for a Critical View. ***Temple International and Comparative Law Journal***, 2013.

KOSKENNIEMI, Martti. Into Positivism: Georg Friedrich von Martens (1756-1821) and Modern International Law. ***Constellations***, v. 15, p. 189-207, 2008.

KOSKENNIEMI, Martti. ***The gentle civilizer of nations : the rise and fall of international law. 1870-1960***. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

KOSKENNIEMI, Martti. The Public Law of Europe. Reflections on a French 18th Century Debate. In: LINDEMANN, Helena; MALAVIYA, Nina; HANEBECK, Alexander; HANSCHMANN, Felix; NICKEL, Rainer; TOHIDIPUR, Timo (Hrsg.). ***Erzählungen vom Konstitutionalismus***. Baden-Baden: Nomos, 2012.

LAMPREDI, Giovanni Maria. ***Del commercio dei popoli neutrali in tempo di guerra***. Firenze: s.n., 1788.

LAURENT, François. ***Histoire du droit des gens et des relations internationales***. Gand: Hebbelynck, 1850-1865.

LEERBERG, Nora Naguib. ***The legal politics of neutrality in the age of privateering. Martin Hübner's law of neutrality and prize***. Oslo: Unipax, 2015.

LESAFFER, Randall. ***The Cambridge History of International Law***. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

LESAFFER, Randall. Roman Law and the Early Historiography of International Law: Ward, Wheaton, Hosack and Walker. In: MARAUHN, Tholo; STEIGER, Heinhard (Ed.). ***Universality and Continuity in International Law***. LaHaye: Eleven, 2011.

LETERRIER, Sophie-Anne. Un réseau de pensée européen. L'Académie des Sciences Morales et Politiques sous la Monarchie de Juillet. *Revue d'Histoire du XIX<sup>e</sup> siècle - 1848*, v. 7/1, p. 37-54, 1991.

LEV, Amnon. The transformation of international law in the 19<sup>th</sup> century. In: ORAKHELASHVILI, Alexander (Ed.). *Research Handbook on the History and Theory of International Law*. Cheltenham: E. Elgar, 2011.

LIU, Lydia H. Henry Wheaton (1785-1848). In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Dir.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MARTENS, George Frédéric de. *Nouveau Recueil de Traités d'alliance, de paix, de trêve, de neutralité, de commerce, de limites, d'échange, etc., et plusieurs autres actes servant à la connaissance des relations étrangères des puissances et états de l'Europe tant dans leur rapport mutuel que dans celui envers les puissances et états dans d'autres parties de globe, depuis 1761 jusqu'à présent*. t. XVI. Gottingue: Dieterich, 1842 (1817).

MARTENS, George Frédéric de. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe, fondé sur les traités et l'usage pour servir d'introduction à un cours politique et diplomatique*. Paris: J.P. Aillaud, 1831, ed. de S. Pinheiro-Ferreira.

MARTENS, George Frederik de. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe fondé sur les traités et l'usage. Pour servir d'introduction à un politique et diplomatique*. 3a. ed. Gottingue: Dieterich, 1821.

MARTENS, George Frédéric de. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe, fondé sur les traités et l'usage; pour servir d'introduction à un cours politique et diplomatique*. Paris: Guillaumin, 1858, éd. S. Pinheiro-Ferreira/C. Vergé.

MEYER, Philipp Anton Guido von. *Corpus Iuris Confoederationis Germanicae oder Staatsacten für Geschichte und öffentliches Recht des Deutschen Bundes*. Francfort sur le Main: Brönnner, 1858.

*Mémoires de l'Académie Royale des Sciences Morales et Politiques de l'Institut de France*. Vol. LIII. Paris: Institut de France, 1840.

*Mémoires de l'Académie Royale des Sciences Morales et Politiques de l'Institut de France*. Vol. LIV. Paris: Institut de France, 1841.

MIGNET, François-Auguste. *Négociations relatives à la Succession d'Espagne sous Louis XIV*. Paris: Imprimerie Royale, 1835.

MIGNET, François-Auguste. *Notices et portraits historiques et littéraires*. T. 2. Paris: Charpentier, 1854.

MIRUSS, Alexander. *Diplomatisches Archiv fuer die deutschen Bundesstaaten größtenteils nach officiellen Quellen mit erläuternden Anmerkungen*. Leipzig: Renger, 1846.

MOSEK, Johann Jacob. *Versuch des neuesten europäischen Völker-Rechts in Friedens- und Kriegs-Zeiten*. Vornehmlich aus denen Staatshandlungen derer europäischen Mächten, auch anderer Begebenheiten, so sich seit dem Tode Kayser Carls VI. im Jahre 1740 zugetragen haben. Frankfurt: Varrentrapp Sohn u. Wenner, 1780.

NEFF, Stephen C. The Dormancy, Rise and Decline of Fundamental Liberties of States. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, p. 482-500, 2015.

NEFF, Stephen C. *The Rights and Duties of Neutrals*. A General History. Manchester: Manchester University Press, 2001.

NIMWEGEN, Olaf van. *De Nederlandse burgeroorlog*. 1748-1815. Amsterdam: Prometheus, 2017.

NIORT, Jean-François. Les Portalis et l'esprit du XIX<sup>e</sup> siècle. *Droits*, v. 42/2, p. 93-118, 2005.

NYS, Ernest. Le droit international et la papauté. *Revue de droit international et de législation comparée*, 1878, p. 501-538.

NYS, Ernest. *Le droit de la guerre et les précurseurs de Grotius*. Bruxelles/Leipzig: Muquardt, 1882.

OMPTEDA, Dietrich Heinrich Ludwig von et KAMPTZ, Karl Albert von. *Litteratur der gesamten sowohl natürlichen als positiven Völkerrechts*. Berlin: Duncker & Humblot, 1817.

OOSTERVELD, Willem Theo. *The Law of Nations in Early American Foreign Policy*. Theory and Practice from the Revolution to the Monroe Doctrine. Leyde/Boston: Martinus Nijhoff/Brill, 2016.

ORAKHELASHVILI, Alexander. 'The 19th-century life of international law'. In: ORAKHELASHVILI, Alexander (Ed.). *Research Handbook on the History and Theory of International Law*. Cheltenham: E. Elgar, 2011.

PANIZZA, Diego. Political Theory and Jurisprudence in Gentili's De iure belli: The Great Debate between "Theological" and "Humanist" Perspectives from Vitoria to Grotius. In: DUPUY, Pierre-Marie et CHETAIL, Vincent (Ed.). *The Roots of International Law/Les fondements du droit international*. Liber amicorum Peter Haggemacher. Leyde/Boston: Martinus Nijhoff/Brill, 2014.

PORTALIS, Joseph-Marie. *De la guerre, considérée dans ses rapports avec les destinées du genre humain, les droits des nations et la nature humaine*. Paris: [s.n.], 1856.

PORTALIS, Joseph-Marie. Rapport sur les mémoires adressés au concours pour le prix sur la question du droit des gens. *Mémoires de l'Académie Royale des Sciences Morales et Politiques de l'Institut de France*. Paris, 1841.

RASILLA, Ignacio de la. A very short History of International Law Journals (1869-2018). *European Journal of International Law*, v. 29, p. 137-168, 2018.

RAXIS DE FLASSAN, Gaetan de. ***Solution de la question d'Orient, et neutralité perpétuelle de l'Égypte.*** Paris: Dentu et Ledoyen, 1840.

RECH, Walter. International Law as Political Language. 1600-1859. In: BARTOLINI, Giulio (Ed.). ***A History of International Law in Italy.*** Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 76.

SCHOFIELD, P. Jeremy Bentham (1748-1832). In: DUBBER, M.D. et TOMLINS, C. (Dir.). ***The Oxford Handbook of Legal History.*** Oxford: Oxford University Press, 2018.

SCHOPFER, S. ***Le Principe juridique de la neutralité et son évolution dans l'histoire du droit de la guerre.*** Lausanne: Corbaz 1894.

ŠEDIVÝ, Miroslav. ***Metternich, the Great Powers and the Eastern Question.*** Pilsen: University of West Bohemia, 2013.

ŠEDIVÝ, Miroslav. ***The decline of the congress system: Metternich, Italy and European diplomacy.*** Londres: IB Tauris, 2018.

SPITRA, Sebastian M. ***Die Verwaltung von Kultur im Völkerrecht. Eine postkoloniale Geschichte*** (diss. doc.). Wien: Universität Wien, 2017.

WALKER, Mack. ***Johann Jakob Moser and the Holy Roman Empire of the German nation.*** University of North Carolina Press, 2011.

WEISS, Siegfried. ***Code du devoir et du droit d'une puissance neutre. Basés sur le droit naturel, le droit des gens et le droit privé.*** Paris: Ch. Meyrueis et compagnie, 1854.

WHEATON, Henry. ***Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique depuis la Paix de Westphalie jusqu'à nos jours. Avec une introduction sur les progrès du droit des gens en Europe avant la paix de Westphalie.*** Leipzig: Brockhaus, 1841.

WITTE, Els. ***Belgische republikeinen. Radicalen tussen twee revoluties. 1830-1850.*** Anvers: Polis, 2020.

VEC, Miloš. Grundrechte der Staaten. Die Tradierung des Natur- und Völkerrecht der Aufklärung. ***Rechtsgeschichte. Zeitschrift des Max-Planck-Instituts für europäische Rechtsgeschichte***, v. 18, p. 66-94, 2012.

VEC, Miloš. Principles in 19th century International Law Doctrine. In: NUZZO, Luigi et VEC, Miloš (Ed.). ***Constructing International Law. The Birth of a Discipline.*** Francfort sur le Main: Klostermann, 2012.

VEC, Miloš. Sources of International Law in the Nineteenth-Century European Tradition: The Myth of Positivism. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (Ed.). ***The Oxford Handbook of the Sources of International Law.*** Oxford: Oxford University Press, 2017.

VERGE, Charles. Le droit des gens avant et depuis 1789. In: MARTENS, George Frédéric de. *Précis du droit des gens. Pour servir d'introduction à un politique et diplomatique*. Paris: Guillaumin, 1858, éd. S. Pinheiro-Ferreira et C. Vergé.

***Recebido em Dezembro de 2023***  
***Aprovado em Dezembro de 2023***